

Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Mercado Aberto

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE MERCADO ABERTO

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - O objetivo do presente Código de Regulação e Melhores Práticas (“Código”) é estabelecer parâmetros pelos quais as atividades das Instituições Participantes abaixo definidas, relacionadas à negociação de produtos financeiros, devem se orientar, com a finalidade de:

- I. propiciar a transparência no desempenho de tais atividades;
- II. promover a padronização de práticas e processos;
- III. promover credibilidade e adequado funcionamento; e
- IV. manter os mais elevados padrões éticos e consagrar a institucionalização de práticas equitativas.

Art. 2º - A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais que exerçam quaisquer das atividades previstas no § 2º deste artigo, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente termo de adesão, observados, em ambos os casos, os procedimentos descritos nos §§ 6º a 9º abaixo.

§ 1º - As Instituições Participantes devem indicar claramente qual das atividades listadas no § 2º, deste artigo, é por elas exercida, sendo certo que, no caso de exercício simultâneo das atividades, a indicação de que ora se trata deverá contemplar ambas as atividades, sem possibilidade de opção por somente uma delas.

§ 2º - Este Código abrange a estruturação de ativos e instrumentos financeiros e a sua negociação efetuada em mercado primário ou secundário de balcão, por meio de sistema de comunicação telefônico ou eletrônico, através de mesas de operações de Instituições Participantes que sejam integrantes do Sistema Financeiro Nacional (“Atividades”).

§ 3º - Os ativos e instrumentos financeiros cuja estruturação e negociação constituem o objeto deste Código são os seguintes:

- I. títulos admitidos como lastro de operações compromissadas;

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

- II. títulos da dívida pública federal emitidos pelo Tesouro Nacional e registrados junto ao Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
- III. derivativos de balcão;
- IV. Certificados de Depósito Bancário;
- V. Depósitos Interfinanceiros;
- VI. debêntures;
- VII. cotas de fundos de investimento; e
- VIII. outros ativos, títulos, operações de renda fixa e operações com base em instrumentos financeiros derivativos passíveis de registro em sistemas ou câmaras de registro e/ou de liquidação de ativos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 4º - A expressão mesa de operações abrange as áreas em que atuem profissionais comprando, vendendo e/ou intermediando títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa e derivativos de balcão.

§ 5º - Excetua-se do *caput* deste artigo:

- I. as operações realizadas nos ambientes eletrônicos de bolsas de valores e de bolsas de mercadorias e futuros; e
- II. quando cabível, as ofertas públicas dos ativos e instrumentos referidos no § 3º deste artigo.

§ 6º - As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código devem passar, previamente, por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no Estatuto da Associação e no seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 7º - A adesão de que trata o § 6º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Mercado Aberto ("Conselho de Regulação e Melhores Práticas"), sendo facultada à instituição a celebração de um termo de adequação ("Termo de Adequação") para o atendimento integral das exigências mínimas previstas neste Código ou determinadas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 8º - O Termo de Adequação poderá ser celebrado pela respectiva instituição, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no caso da impossibilidade sanável de atendimento a todas as exigências mínimas previstas no § 6º deste artigo.

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

www.anbima.com.br

§ 9º - Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada como Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 3º - As Instituições Participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), concordam expressamente que o adequado desempenho de suas atividades excede o limite de simples observância das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único - O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigentes, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código deverá ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras neste contidas.

Art. 4º - As Instituições Participantes, ao aderirem a este Código, devem adotar suas disposições como declaração de princípios que nortearão o exercício das atividades previstas no § 2º do art. 2º deste Código.

Art. 5º - As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro que estejam autorizados no Brasil a desempenhar qualquer das atividades previstas no § 2º do art. 2º. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidas pelo presente Código.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado financeiro ou grupo financeiro qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das Instituições Participantes.

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

§ 2º - Caso a Instituição Participante não associada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá requerê-lo por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação e melhores práticas.

§ 3º - Na hipótese de cancelamento da adesão da Instituição Participante, independentemente do motivo, a Instituição Participante deve comunicar o fato a seus clientes, por meio de correspondência com aviso de recebimento, sendo que o cancelamento apenas será efetivo após a comprovação à ANBIMA do envio de tal correspondência, sendo ainda reservado à ANBIMA o direito de divulgar o fato em seus meios de comunicação.

CAPÍTULO II – PRÁTICAS DE NEGOCIAÇÃO

Art. 6º - Nas operações realizadas no mercado financeiro, serão observadas as práticas e os procedimentos contidos neste Código sem prejuízo de aplicações de normas específicas, baixadas por autoridade competente, para as operações cursadas em sistema eletrônico de negociação.

Art. 7º - As Instituições Participantes devem adotar as seguintes práticas de natureza prudencial, sem prejuízo de outras que sejam de observância compulsória ou, ainda, que possam contribuir para a segurança das operações aqui tratadas:

I. manutenção de área de Crédito autônoma em relação à área de Tesouraria (ou área responsável pela mesa de operações, no caso de instituições não financeiras e/ou outras entidades), com atribuições compreendendo o estabelecimento de limites numéricos e prazos para as operações que impliquem assunção de posição credora junto a terceiros;

II. divulgação dos limites de crédito aos operadores, empregados e prepostos (“Operadores”), preferencialmente através de sistema eletrônico, de modo a garantir sua observância no curso das operações;

III. indicação ou nomeação, na(s) mesa(s) de operação(ões), de responsável(eis) pela orientação e controle das operações;

IV. adoção, além dos limites de crédito, de limites relacionados com valores e taxas das operações de captação que venham a ser realizadas, fixados, preferencialmente, pela área de Tesouraria (ou

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

área responsável pela mesa de operações, no caso de instituições não financeiras e/ou outras entidades) ou mesa de apreçamento (*pricing*) porventura existente;

V. manutenção de área de Gerenciamento de Risco autônoma em relação à área de Tesouraria (ou área responsável pela mesa de operações, no caso de instituições não financeiras e/ou outras entidades), com atribuições compreendendo a fixação e o acompanhamento de limites de exposição a riscos a que as Instituições Participantes se submetem;

VI. adoção de medidas para tratar das situações de conflitos de interesse;

VII. elaboração de manual de normas e procedimentos internos;

VIII. gerenciamento contínuo da liquidez intradia, de forma a assegurar o curso das operações nos respectivos sistemas/câmaras nas bases originalmente contratadas;

IX. estabelecimento de controles internos para agilizar os lançamentos das operações nos diversos sistemas/câmaras; e

X. cumprimento dos horários limite de registro e de liquidação previstos nos regulamentos de cada um dos sistemas/câmaras.

CAPÍTULO III – REGRAS PARA INSTITUIÇÕES

Art. 8º - Nas operações com ativos e instrumentos financeiros aqui referidos, as Instituições Participantes serão sempre responsáveis pelos negócios concluídos por seus respectivos Operadores.

§ 1º - As Instituições Participantes devem tomar providências adequadas para assegurar-se de que seus Operadores:

I. têm conhecimento da legislação e regulação aplicáveis às operações e aos negócios que estiverem realizando, bem como das normas internas que disciplinam suas funções e sua atuação;

II. possuem requisitos profissionais, experiência e preparo para conduzir operações e negócios;

III. tenham participado de programa de certificação, de acordo com a legislação e regulação aplicáveis;

IV. mantenham elevados padrões éticos de conduta em todas as atividades por eles desenvolvidas, bem como em suas relações com clientes e demais participantes do mercado financeiro, independentemente do ambiente em que tais atividades sejam desenvolvidas;

V. assegurem a observância de práticas negociais equitativas em operações do mercado financeiro em conformidade com o disposto neste Código e demais normas aplicáveis; e

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

VI. mantenham conhecimento atualizado das matérias relacionadas ao mercado financeiro.

§ 2º - As Instituições Participantes devem observar, na esfera de suas atribuições e responsabilidades, as seguintes regras de regulação e melhores práticas:

- I.** evitar que iniciantes tornem-se responsáveis pela condução de operações e negócios sem treinamento prévio e/ou sem a devida supervisão; e
- II.** estabelecer regras aplicáveis às hipóteses em que seus Operadores negociem, para fins pessoais, ativos e/ou instrumentos financeiros oferecidos ou transacionados através da instituição a que pertencem.

Art. 9º - As Instituições Participantes devem manter atualizado o cadastro de seus Operadores junto à ANBIMA, de acordo com Deliberação específica emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sempre que solicitado pela Associação.

§ 1º - A expressão Operadores de Renda Fixa abrange todos os profissionais que atuem em mesas de operações comprando, vendendo e/ou intermediando títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa ou derivativos de balcão.

§ 2º - As Instituições Participantes devem providenciar que seus Operadores de Renda Fixa tenham ciência do conteúdo deste Código.

Art. 10 - As Instituições Participantes devem:

- I.** utilizar sistema de gravação em suas mesas de operação e naquelas em que estiverem alocados os profissionais diretamente envolvidos no gerenciamento da conta Reservas Bancárias (pilotos de reserva);
- II.** utilizar sistema eletrônico de registro de operações (boleta eletrônica) ou registro mecânico (boleta manual) contendo todos os dados necessários à correta identificação da operação contratada, inclusive com a indicação da contraparte e do nome do operador, providenciando, ainda, para que tais registros sejam feitos imediatamente após a contratação dos negócios e das operações;
- III.** providenciar para que seus Operadores somente operem por meio da mesa de operações das Instituições Participantes que representem, ficando, assim, vedada a realização de operações mediante a utilização de linhas telefônicas privadas, telefones celulares etc;

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

IV. trocar mensagens por meio de fax ou outro meio escrito ou eletrônico julgado adequado, sempre que a operação envolver ativos ou instrumentos financeiros não padronizados e/ou com baixa liquidez;

V. contribuir para a manutenção do ambiente de negociação capaz de proporcionar a formação de preços e a liquidez no mercado financeiro, independentemente do ambiente em que estiverem atuando; e

VI. evitar a utilização de procedimentos que possam vir a configurar criação de condições artificiais de mercado, manipulação de preços, realização de operações fraudulentas e uso de prática não equitativa em operações no mercado financeiro, seja qual for o ambiente em que elas ocorram.

§ 1º - As Instituições Participantes devem informar a seus Operadores e pilotos de reserva a existência de sistema de gravação.

§ 2º - As Instituições Participantes devem restringir o acesso às gravações a um número limitado de pessoas autorizadas, bem como estabelecer condições para a utilização das mesmas.

§ 3º - As gravações são consideradas meio de prova hábil na instrução de Processos de Regulação e Melhores Práticas.

§ 4º - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica em situação comprovada de ocorrência de problemas no sistema telefônico da mesa de operações.

Art. 11 - As Instituições Participantes devem assegurar-se de que seus Operadores, na realização de operações aqui tratadas:

I. identifiquem-se e indiquem a quem representam;

II. troquem mensagens de forma clara e concisa, de sorte a evitar que o destinatário possa incorrer em engano; e

III. ajam de acordo com os padrões de conduta previstos neste Código.

Parágrafo único - Sempre que o Operador tiver a intenção de apenas obter informações sobre determinada situação de mercado, sem implementar qualquer negócio, deverá ele explicitar essa circunstância desde logo.

Art. 12 - É vedado às Instituições Participantes:

- I. deixar de proteger interesses legítimos do cliente ou deixar de aproveitar oportunidade de negócio de interesse legítimo do cliente, visando à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem;
- II. investir ou operar com bens ou valores de clientes, sem a devida autorização;
- III. deixar de honrar as operações contratadas; e
- IV. utilizar-se de qualquer modalidade de propaganda falsa ou ilusória.

CAPÍTULO IV - REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO PELA MESA DE OPERAÇÕES

Art. 13 - Nas ofertas de títulos de emissão ou responsabilidade do Tesouro Nacional devem ser observadas as regras e condições constantes da legislação e regulação em vigor e dos respectivos editais.

§ 1º - As Instituições Participantes credenciadas como *dealers* do Banco Central e da Secretaria do Tesouro Nacional devem prestar, sempre que solicitadas, todas as informações a que tiverem acesso em razão de tal função.

§ 2º - Nas ofertas de títulos e recursos restritas aos *dealers*, as Instituições Participantes credenciadas para operar em tal mercado, na forma da regulação editada pelo Banco Central, devem, ainda, atuar, em face das demais instituições participantes do mercado, como provedoras de liquidez, respeitada, porém, sua estratégia de formação de preços e política de crédito.

§ 3º - As instituições que desejem operar a termo títulos da dívida pública federal ofertados em leilão devem explicitar esta condição no momento da negociação.

§ 4º - As operações a termo tendo por objeto títulos da dívida pública federal ofertados em leilão estarão sempre sujeitas a uma condição resolutiva, qual seja, a de que ao menos a maioria da quantidade total ofertada no respectivo leilão seja efetivamente colocada.

Art. 14 - Nas tratativas realizadas por meio das mesas de operação, os envolvidos (Operadores, entre outros) devem atuar de acordo com as práticas e padrões de negociação geralmente aceitos, inclusive aqueles previstos em Deliberação específica emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, observando, ainda, que:

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

- I. o Operador que contatar uma contraparte deverá, respeitadas as peculiaridades de funcionamento de cada mercado, informar as condições essenciais do negócio, tais como quantidade, taxa ou referencial, conforme o caso, e prazo ou vencimento, conforme o caso;
- II. a operação somente será considerada irretratável e irrevogavelmente contratada quando as partes chegarem a acordo sobre as condições essenciais do negócio; e
- III. as práticas de negociação correntemente utilizadas nas negociações realizadas por meio de mesas de operações refletem costumes e procedimentos adotados na generalidade dos casos e em situações de conjuntura consideradas normais de mercado, e que, em razão de tal circunstância, poderão ser igualmente reconhecidas práticas outras adotadas momentaneamente em função de situações isoladas.

CAPÍTULO V – DA ATUAÇÃO EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE NEGOCIAÇÃO

Art. 15 - As Instituições Participantes que atuem em sistemas eletrônicos de negociação devem observar e cumprir todas as normas e procedimentos estabelecidos pelos respectivos administradores dos sistemas.

Art. 16 - As Instituições Participantes são integralmente responsáveis pelos fatos, omissões e atos praticados por seus Operadores e demais representantes quanto à operacionalização do sistema eletrônico de negociação e às operações nele realizadas.

Art. 17 - As Instituições Participantes devem assegurar que as operações por meio de sistema eletrônico somente devem ser realizadas por Operadores devidamente treinados e providos de qualificação, capacitação e conhecimentos necessários à operacionalização do sistema, observando e cumprindo todas as normas, manuais e demais documentos expedidos pelo administrador do sistema eletrônico de negociação.

Art. 18 - O sistema eletrônico de negociação deve ser utilizado de modo adequado, de forma a evitar a ocorrência de erros operacionais.

Art. 19 - Quando operando através de sistemas eletrônicos de negociação, as Instituições Participantes devem:

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

- I. estabelecer controles e procedimentos internos para que seus Operadores e todos os demais representantes que lidem com o sistema eletrônico de negociação sejam adequadamente supervisionados;
- II. liquidar as operações conforme as normas aplicáveis ao respectivo sistema;
- III. assegurar que as operações não excedam a sua capacidade financeira de liquidá-las;
- IV. avaliar a capacidade financeira das instituições contrapartes de suas operações, atribuindo-lhes limites operacionais compatíveis com a sua avaliação; e
- V. realizar as suas operações visando ao bom e regular funcionamento do mercado, abstendo-se de utilizar o sistema eletrônico de negociação de forma a contribuir, direta ou indiretamente, para a consubstanciação de práticas não equitativas, a criação de condições artificiais de oferta e de demanda e quaisquer modalidades de fraude ou manipulação.

Parágrafo único - Ainda visando ao bom e regular funcionamento do mercado, as Instituições Participantes devem ser extremamente cautelosas no fechamento de operações em condições significativamente diferentes daquelas vigentes no mercado no momento de sua efetivação.

Art. 20 - São procedimentos que podem configurar a criação de condições artificiais de oferta e de demanda, e que devem ser evitados pelas Instituições Participantes, as seguintes hipóteses:

- I. a realização e posterior cancelamento de operações, de modo frequente e sem justo motivo, desprovido de fundamentação técnica e/ou operacional;
- II. a concessão de limites operacionais em número e volumes tais que prejudiquem a boa formação de preços, mediante o impedimento à participação competitiva de outras instituições que atuem no sistema eletrônico de negociação, descaracterizando o funcionamento regular de um mercado centralizado;
- III. a colocação de ofertas que a Instituição Participante, sabidamente, não tenha condições de fechar, em decorrência da falta de limites concedidos ou recebidos; e
- IV. a utilização de artifícios operacionais que impeçam que as ofertas ingressadas no sistema eletrônico de negociação efetivamente interajam com o mercado no sentido de obter os melhores preços, determinados competitivamente.

CAPÍTULO VI - PRÁTICAS DE INTERMEDIÇÃO

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

Art. 21 - Considerar-se-á que a Instituição Participante está agindo como intermediária quando sua atuação for dirigida à aproximação de partes interessadas em concluir qualquer dos negócios e/ou operações abrangidos por este Código.

Parágrafo único - A atuação do intermediário poderá consistir na assunção de posições de igual quantidade e opostas (operação complementar) com cada uma das partes que ele, intermediário, aproxima.

Art. 22 - A Instituição Participante que atuar como intermediária deverá pautar sua conduta pelos princípios do sigilo sobre a identidade de seu comitente e sua estratégia de atuação, bem como da estrita observância das condições que lhe tiverem sido enunciadas por seu comitente.

Art. 23 - Nas operações de intermediação, a instituição proponente inicial, no momento da negociação, e a instituição intermediária, no momento de aproximação entre as partes, devem deixar explícito se a operação contempla, ou não, quebra de lote do ativo negociado.

Art. 24 - A Instituição Participante que atue como intermediária, não operando posições próprias, somente deve contratar um negócio e/ou operação com uma contraparte quando houver condições de, simultaneamente, concluir o negócio e/ou operação complementar com uma outra contraparte.

Art. 25 - As instituições intermediárias que prestarem o serviço de *call* de papel devem explicitar, por escrito ou por meio eletrônico, para os respectivos participantes, suas regras de negociação.

Parágrafo único - O serviço de *call* de papel referido no *caput* compreende ofertas de compra, venda ou trocas de *spreads* para ativos e/ou instrumentos financeiros, centralizadas por instituições intermediárias, com horários e prazos predeterminados.

CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTOS PARA CRUZAMENTO, COMUNICAÇÃO, CONFIRMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 26 - As Instituições Participantes devem lançar as operações nos diversos sistemas/câmaras imediatamente após a sua contratação, salvo agendamento entre as partes.

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

§ 1º - Na hipótese de não cumprimento das disposições previstas no *caput*, as operações devem ser lançadas até 30 minutos antes dos horários-limite de registro e de liquidação previstos nos regulamentos de cada um dos sistemas/câmaras.

§ 2º - O registro das operações a termo deve ser efetuado nos sistemas eletrônicos autorizados ou em condições aceitas pelo Banco Central, respeitadas as condições estabelecidas na legislação e regulação em vigor, observadas as disposições do art. 27.

Art. 27. Operações lançadas em sistemas de registro autorizados que, por qualquer motivo, tenham sido rejeitadas, devem ser relançadas, imediatamente, nas mesmas condições originais de negociação, salvo acordo entre as partes.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo equivale à violação do dever de honrar as operações contratadas, na forma do artigo 12, III, deste Código.

Art. 28 - Toda e qualquer operação ou negócio concluído por telefone deve ter sua correspondente boleto verificada com a contraparte nas áreas responsáveis por essa função.

Parágrafo único - Durante o período em que a área de *back office* estiver processando e lançando as operações e os negócios, e até que sejam feitos o registro e a atualização dos mesmos nos sistemas de registro autorizados, a área de Tesouraria (ou a área responsável pela mesa de operações, no caso de instituições não financeiras e/ou outras entidades) deve manter pelo menos um Operador de plantão com poderes para proceder, se necessário, a correções em operações ou negócios que, porventura, apresentem pendências.

Art. 29 - As Instituições Participantes somente devem transferir recursos para aplicações financeiras por ordem de agentes não financeiros através dos instrumentos disponíveis para tais fins, não sendo as Instituições Participantes responsáveis por garantir a efetiva disponibilidade de recursos para a sua respectiva liquidação.

CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE CÁLCULO

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

Art. 30 - As Instituições Participantes devem providenciar para que seus Operadores respeitem os critérios de cálculo (expressão de taxas, arredondamentos, datas de liquidação e apropriação de juros) constantes da regulamentação em vigor baixada pelo Banco Central e pela CVM, dos regulamentos dos sistemas de registro e/ou liquidação autorizados e de Deliberação específica emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto acima, as Instituições Participantes devem providenciar para que seus Operadores observem as peculiaridades (formas de expressão e critérios) de cada mercado.

Art. 31 - A instituição que optar por não utilizar os critérios de cálculo previstos em Deliberação específica emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas deve explicitar esta condição no momento da negociação.

CAPÍTULO IX – DOS PADRÕES DE CONDUTA EM RELAÇÃO AOS CLIENTES

Art. 32 - As Instituições Participantes obrigam-se por si e por seus diretores, gerentes, Operadores e demais funcionários, em seu relacionamento com clientes, a:

- I. empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- II. orientar o cliente sobre o investimento que pretende realizar, evitando qualquer prática capaz de induzi-lo a erro;
- III. não manifestar opinião que possa denegrir ou prejudicar a imagem de Instituição Participante ou, ainda, qualquer outro integrante do Sistema Financeiro, associado ou não à ANBIMA;
- IV. evitar pronunciamentos sobre os investimentos entregues a outra instituição, seja ou não ela uma Instituição Participante, a menos que, obrigada, por razões de ordem técnica ou ética; e
- V. recusar a intermediação de investimentos que considerarem ilegal ou imoral.

Art. 33 - A Instituição Participante que atue como agente fiduciário de debenturistas deve empreender seus melhores esforços no sentido de suprir clientes e participantes desse mercado com as informações porventura requeridas para o bom curso das negociações com debêntures, em cujas emissões atue como agente.

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

Parágrafo único - Caso o agente fiduciário disponha-se a fornecer informações sobre preços de debêntures para negociações em mercado secundário, tais informações devem ser acompanhadas das referências metodológicas e de outros dados porventura necessários para o esclarecimento dos critérios utilizados no cálculo e da possibilidade de existência de cotações distintas da informada.

CAPÍTULO X - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 34 - As Instituições Participantes solicitadas pela ANBIMA a fornecer preços de ativos e instrumentos financeiros aqui tratados devem prestar, regularmente, tais informações à ANBIMA, de forma a permitir que esta divulgue o maior número possível de informações e estatísticas consistentes sobre negócios, proporcionando, em consequência, mais transparência às operações realizadas nos mercados abrangidos por este Código.

§ 1º - A ANBIMA não divulgará qualquer informação ou estatística que permita a identificação da fonte utilizada, exceto nas seguintes situações: quando autorizada pelas próprias Instituições Participantes da amostra; e quando tal informação for decorrente de Ordem Judicial.

§ 2º - As informações enviadas à ANBIMA pelas Instituições Participantes, para fins de precificação, devem refletir, de forma fidedigna, as expectativas destas quanto aos *spreads* observados e os preços considerados justos para negociação, de acordo, ainda, com a metodologia disposta em Deliberação específica emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO XI – ÁREA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS DE RENDA FIXA E DERIVATIVOS

Art. 35 - Compete à Área de Supervisão de Mercados de Renda Fixa e Derivativos (“Área de Supervisão de Mercados”), que será composta por funcionários da ANBIMA:

- I. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código, inclusive quanto à adequação dos documentos e condutas relativos às Atividades, inclusive por meio de supervisão *in loco* nas Instituições Participantes, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do presente Código;
- II. receber, observado o disposto neste Código, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

III. elaboração de relatórios sobre os documentos e/ou procedimentos adotados no exercício das Atividades;

IV. enviar carta de recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e

V. encaminhar à Comissão de Acompanhamento de Mercado Aberto (“Comissão de Acompanhamento”) os relatórios referidos nos incisos I a III deste artigo, para as providências cabíveis.

§ 1º - Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo devem conter a análise da Área de Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, a Área de Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

Art. 36 - A Área de Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO XII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO ABERTO

Art. 37 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

I. conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Área de Supervisão de Mercados;

II. encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas os relatórios elaborados pela Área de Supervisão de Mercados;

III. orientar a Área de Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e

IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.

Art. 38 - A Comissão de Acompanhamento será composta por 12 membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados pelos Comitês de Política Monetária, de Produtos de Tesouraria e de Mercado, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

§ 1º - O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 2º - Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 3º - Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 4º - No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação da Comissão dos Comitês referidos no *caput*, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 39 - A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á a cada 2 (dois) meses em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente ou, na ausência deste, por seu vice-presidente ou por qualquer outro membro indicado pela Comissão, sendo secretariadas pelo gerente de Supervisão de Mercados de Renda Fixa e Derivativos.

Art. 40 - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão instaladas em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 5 de seus membros.

§ 1º - Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 de seus membros.

§ 2º - Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

Art. 41 - As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

§ 1º - Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 2º - Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§ 3º - Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

§ 4º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo devem ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do presidente, essa atribuição caberá ao vice-presidente.

Art. 42 - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XIII – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE MERCADO ABERTO

Art. 43 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. regular o uso das marcas e outros símbolos relativos à regulação e melhores práticas da atividade de negociação de produtos financeiros;
- V. emitir deliberações (“Deliberações”);
- VI. emitir pareceres de orientação (“Pareceres de Orientação”);

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

- VII.** decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código;
- VIII.** requerer às Instituições Participantes explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código;
- IX.** instituir novos mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Área de Supervisão de Mercados;
- X.** analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no Capítulo 1 deste Código; e
- XI.** aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§ 1º - As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das normas deste Código.

§ 2º - Os Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§ 3º - As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 44 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto por 20 membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I.** 6 de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA, escolhidos dentre profissionais que atuem no exercício das Atividades objeto deste Código;
- II.** 12 de seus membros serão indicados por outras instituições que exerçam as Atividades disciplinadas neste Código escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e
- III.** o presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão membros natos do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sem direito a voto.

§ 2º - O presidente e o vice-presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 5º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 6º - No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 45 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Comissão de Acompanhamento com recomendação de instauração de processo.

§ 1º - As reuniões ordinárias do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§ 2º - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

§ 3º - Na ausência do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 46 - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 de seus membros.

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

Parágrafo único - Não atingido o quórum de que trata o *caput* deste artigo, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 6 de seus membros.

Art. 47 - As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§ 1º - O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no *caput* deste artigo. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

§ 2º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho.

§ 3º - Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às Instituições Participantes interessadas nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 4º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente, suprindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§ 5º - Caso, em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a presidência da reunião à ocasião esteja a cargo de membro auto declarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

§ 6º - Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 6 membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 48 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XIV – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 49 - A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso, serão disciplinadas pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XV – PENALIDADES

Art. 50 - As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, divulgada através dos meios de comunicação da ANBIMA;
- II. multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA;
- III. desligamento da ANBIMA, divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.

§ 1º - A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§ 2º - Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo termo de adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, não precisando ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

Art. 51 - Na imposição das penalidades previstas no art. 50, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 52 - Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Área de Supervisão de Mercados poderá aplicar multas às Instituições Participantes que descumprirem qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, sendo devidos diariamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos primeiros 30 (trinta) dias de atraso.

§ 1º - Os seguintes eventos sujeitarão as Instituições Participantes às penalidades previstas no art. 50 deste Código:

- I. atraso no cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Código por um período igual ou superior a 31 (trinta e um) dias corridos; ou
- II. verificação, pela Área de Supervisão de Mercados, de 3 (três) atrasos no cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Código, num período de 12 (doze) meses.

§ 2º - A multa prevista no *caput* será devida inclusive no atraso de qualquer dos seguintes eventos:

- I. agendamento da supervisão *in loco* da Área de Supervisão de Mercados; e
- II. pagamento da Taxa de Manutenção.

§ 3º - Caso a Área de Supervisão de Mercados seja impedida injustificadamente de realizar a supervisão prevista no art. 35, I, deste Código, será instaurado o competente processo, nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, *ad referendum* da sua Assembleia Geral.

Art. 54 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência dos interessados e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 55 - Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 56 - A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 57 - Os Pareceres de Orientação editados pelo Comitê Operacional e de Ética da Associação Nacional das Entidades do Mercado Financeiro – ANDIMA até 21 de outubro 2009 são considerados, a partir da edição do presente Código, Deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, permanecendo matéria de atendimento obrigatório pelas Instituições Participantes.

Art. 58 - O presente Código entra em vigor em 1º de dezembro de 2010.

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230